



Recibido em 13/02/2023
Sidney Ramos
Mat. 55

Tomada de preços nº 00001/2023

Classe: Procedimento Licitatório – Tomada de Preços

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico sobre Impugnação ao Edital

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. CRA/PB. OBSERVÂNCIA DE NORMAS LEGAIS. PARECER JURÍDICO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL.

PARECER JURÍDICO

I – RELAÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico oriundo da Comissão Permanente de Licitação do Município no bojo da Tomada de Preços nº 00001/2023, destinada a contratação de empresa especializada na realização de concurso público para vários cargos na Administração Pública Municipal de Juru-PB.

A CPL solicitou parecer sobre impugnação apresentada pela empresa OBJETIVA CONCURSOS LTDA.

Remeteu documentos e ofício oriundo do Conselho Regional de Administração da Paraíba.

Na impugnação a empresa contesta itens do edital (6.5, 8.3.4, 8.3.5, 8.3.6 e 8.3.7), relacionados à vedação da aceitação de documentos pela via postal, bem como refuta suposto excesso de exigências relativas à qualificação técnica dos membros das bancas examinadoras.

Ao final, pede a retificação do edital, com a indicação clara de aceite da entrega da documentação pela via postal, visando a garantia do princípio da competitividade, bem como pede sejam observadas fielmente as disposições do art. 30 da Lei Geral de Licitações no que tange ao rol de documentos ali estampados.

Em arremate, requer a suspensão da licitação, com a designação de nova data para sessão de abertura, de modo a ser assegurada a ampla competitividade.

É o relato que reputamos necessário. Passamos ao parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO: DAS REGRAS DE FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS

O art. 37, inciso II, da Magna Carta estabelece que “ a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo

Julio



ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.

Para tanto, os entes federativos devem realizar previamente a contratação de empresas especializadas na realização dos certames de seus pretensos funcionários públicos, obedecendo-se uma série de exigências legais, a fim de assegurar a seriedade, transparência, isonomia e impessoalidade dos concursos.

No que concerne ao procedimento licitatório, mister destacar que o art. 30 da Lei 8.666/93, ao tratar das exigências de habilitação do licitante concernentes à capacitação técnica, estabelece a necessidade de ser comprovada a capacidade técnica-operacional do licitante.

Tal capacidade técnica operacional, por óbvio, diz respeito à empresa. De outro lado, temos a capacidade técnica-profissional, a qual diz respeito ao profissional integrante dos quadros permanentes da empresa e indicado como responsável técnico pela obra ou serviço.

Doravante, a norma em comento dispõe, no §1º do artigo retrocitado, que a comprovação de aptidão aduzida no inciso II do *caput* do artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

De igual sorte, a LLCA, em seu art. 30, §1º, inciso I, estabelece a obrigatoriedade da “comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes (...), vedadas as exigências de quantidades mínimas e prazos máximos”.

Nesse cenário, o que a Lei nº 8.666/93, exige é que a Administração Pública, ao contratar serviços e obras, não sofra prejuízos e alcance a pretendida eficiência delineada pelo legislador.

A citada lei, prevê em seus artigos 27 e 30:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: I - habilitação jurídica; II - qualificação técnica; III - qualificação econômico-financeira; (...) (negritamos) Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do



aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; (...); § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II. 1 DA NECESSIDADE DE REGISTRO/VÍNCULO PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO E VISTO PERANTE O CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Para além das exigências legais delineadas na lei geral de licitações, temos que as empresas de prestação de serviços de organização e realização de concursos públicos, ao exercerem suas atividades, empregam conhecimentos em Recrutamento, Seleção e Administração de Pessoal, Administração Mercadológica/Marketing, Administração Financeira, Administração de Material/Logística, Organização e Métodos, as quais estão expressamente definidas no art. 2º da Lei nº 4.769/65, que elenca as áreas de atuação privativas do Administrador:

Art. 2º - A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses desdobrem ou aos quais sejam conexos" (negritamos)



Pois bem, diante da especificidade dos conhecimentos no âmbito da Administração, cabe ao Conselho Regional de Administração do respectivo Estado onde se processam os editais de concursos (*in casu*, ao CRA-PB) o dever de exercer a sua fiscalização perante as empresas do ramo do concurso público, conforme dispõe o *caput* do Art. 15 da Lei nº 4.769/65:

Art. 15 - Serão obrigatoriamente registrados nos CRAs as empresas, entidades e escritórios técnicos que exploram, sob qualquer forma, atividades de Administrador, enunciadas nos termos desta Lei.

Dessarte, todas as empresas que prestam tais serviços, tem por obrigação se registrar perante o Conselho Regional de Administração pertinente e, para atuarem perante outras circunscrições estaduais, devem ter o visto do Conselho Federal de Administração. Assim, mister que os editais exijam dos concorrentes a demonstração de sua regularização perante o CRA, sob pena de, não o fazendo, sofrerem com eventuais nulidades ou suspensões dos concursos.

Ademais, as empresas que não cumprirem os desideratos legais, devem ser sumariamente excluídas no âmbito das licitações em testilha.

Nessa linha intelectual, vejamos o que dispõe a RN 464/2015, do Conselho Federal de Administração, em seu art. 8º, § 5º

(...) § 5º As Certidões de RCA ou de Acervo Técnico somente terão validade na jurisdição de outro CRA, após serem visadas por este, com aposição de carimbo do CRA, com espaço para data e assinatura do responsável pelo Setor de Registro, mediante o pagamento de taxa, cujo valor corresponde àquele previsto para o Registro de Documentos e de RCA, constante da Resolução Normativa que dispõe sobre Anuidades, Taxas e Multas, em vigor

Nesse contexto, antes de apontar para eventuais vícios do edital invocados pela impugnante, indispensável acolher a recomendação do CRA-PB, no que diz respeito a RETIFICAÇÃO do edital para acrescentar a exigência de registro dos concorrentes perante o CRA-PB e visto perante o CFA, se for o caso, nos termos do Ofício 31/2023/CRA-PB, remetido ao Município.

II. DA RETIFICAÇÃO DO EDITAL COM RELAÇÃO AOS DEMAIS ITENS

De mais a mais, compulsando detidamente o instrumento editalício, e analisando os fundamentos da empresa impugnante, sem maiores digressões, pensamos que é o caso de retificação do edital, para que sejam aceitos documentos por todos os meios em direito admitidos, desde que não acarrete prejuízo à efetividade do certame, podendo tal envio se dá inclusive por meio postal, conforme requerido, assegurando-se ampla competitividade aos interessados, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei Geral de Licitações.



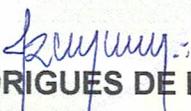
Outrossim, deve a CPL observar os parâmetros e exigências cogentes previstos na legislação, sem inovar a ordem jurídica e sem criar novas exigências que limitem a ampla participação das empresas interessadas, em homenagem aos princípios da legalidade estrita, do formalismo moderado e da competitividade.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, MANIFESTA-SE a Procuradoria Geral do Município, pela RETIFICAÇÃO DO EDITAL da Tomada de Preços nº 00001/2023 do Município de Juru/PB, nos moldes preconizados no Ofício 31/2023/CRA-PB, bem como na esteira das solicitações da empresa impugnante, retirando-se do edital exigências não previstas em lei e, finalmente, permitindo-se o envio de documentos por via postal, sem prejuízo de outras formas legais de recebimento.

É o parecer.

Juru/PB, 13 de fevereiro de 2023.


JOSEILDO RODRIGUES DE MEDEIROS
Procurador Geral do Município
OAB-PB 24.902

TÁSSIO JOSÉ FLORENTINO DE OLIVEIRA
Assessor Jurídico
OAB/PB 24.410